



Número: **0601032-05.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **11/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (ADVOGADO) ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO)
THIAGO MARASCA MOURA (REPRESENTADO)	
DIREITAPALMENSE (REPRESENTADO)	
IGOR MARASCA MOURA (REPRESENTADO)	
WILLIAN MATEUS DE SOUSA ALMEIDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122836778	15/10/2024 16:50	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0601032-05.2024.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA - TO5514, ROLF COSTA VIDAL - TO4.881

Requerido(a)(s): perfil de Instagram <https://www.instagram.com/direitapalmense> "DIREITAPALMENSE", Igor Marasca Moura, WILLIAN MATEUS, proprietário da conta no Instagram @willianmateusof - URL <https://www.instagram.com/willianmateusof> e THIAGO MARASCA MOURA.

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA promovida pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR em face do perfil de Instagram <https://www.instagram.com/direitapalmense> "DIREITAPALMENSE", Igor Marasca Moura, WILLIAN MATEUS, proprietário da conta no Instagram @willianmateusof - URL <https://www.instagram.com/willianmateusof> e THIAGO MARASCA MOURA.

Narra na inicial que no dia 10 de outubro de 2024, a coligação ora representante teve ciência, por meio de prova digital relacionada ao perfil de Instagram "DIREITAPALMENSE", e o grupo de WhatsApp "JANAD 22, nos quais os representados, atuando em rede, compartilharam postagens, com fatos sabidamente inverídicos e ofensivos a honra e imagem, de maneira orquestrada visando claramente prejudicar a honra, imagem e capital político do candidato José Eduardo Siqueira Campos, perante o eleitorado local, sendo juntados prints na inicial.

Alega que o conteúdo das respectivas postagens, apresentam verdadeira campanha de difamação, insinuando que o candidato José Eduardo Siqueira Campos faz uso de entorpecentes, como a cocaína, ao veicularem nas postagens e imagens e afirmações como "**Não apoio candidato que usa cocaína**", "**Boulos do Tocantins? BoatoS se espalham na capital palmense de que o candidato a prefeitura de Palmas já fez uso de cocaína**" e "**Queira ou não queira, todo mundo sabe que o Duduzinho cheira**".

Ao final requereu:



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-88 em 15/10/2024 17:02:06

Número do documento: 24101516504200000000115728169

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101516504200000000115728169>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 15/10/2024 16:50:42

“A) A concessão de tutela provisória de urgência, sem ouvir a parte contrária, determinando aos representados e administradores do perfil de Instagram <https://www.instagram.com/direitapalmense>, “DIREITAPALMENSE”, os administradores dos grupos de WhatsApp “JANAD 22” e “XR NOTÍCIAS” que, no prazo de até 12 horas, removam os conteúdos: URL 1 <https://www.instagram.com/p/DA64W9qOtYN/>, URL 2 <https://www.instagram.com/p/DA-APgculru/>, constante da inicial e em qualquer outro grupo ou rede social que contenha o mesmo conteúdo, sob pena de incorrer em crime de desobediência e pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Desde já, em caso de descumprimento, a determinação para a remoção do conteúdo diretamente pela empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., (“Facebook Brasil”), sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.347.016/0001-17, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3732, 5º andar, Itaim Bibi, CEP04538-132, São Paulo/SP, EMAIL: eleitoral_meta@tozzinifreire.com.br;

B) Determinação aos representados que se abstenham de publicar e compartilhar novas mensagens de conteúdo ofensivo à imagem do candidato, seja no perfil de Instagram <https://www.instagram.com/direitapalmense>, “DIREITAPALMENSE”, e nos grupos de WhatsApp “JANAD 22” e “XR NOTÍCIAS” sob pena de multa e crime de desobediência, na forma da legislação eleitoral, conforme exemplo das liminares concedidas nas Rps 0600972-32.2024.6.27.0029 e 0600973-17.2024.6.27.0029;

C) A notificação dos representados, para que apresentem defesa nos termos do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97.

D) A) Encaminhamento dos autos para o Ministério Público Eleitoral e Polícia Federal para abertura de Inquérito Policial com finalidade de apuração do cometimento de crime eleitoral previsto no art. 325 do Código Eleitoral, Lei nº 4.737/1996.

E) No mérito, a confirmação da tutela de urgência concedida, e assim, a total procedência da presente representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997.”

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante pontuar que, na linha da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, "a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais". Nesse sentido: (RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600927-39.2022.6.00.0000, Relatora: MINISTRA MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI, DJE de 19.12.2022).

Isso porque, nas preciosas observações de Elder Maia Goltzman, na obra Liberdade de Expressão e Desinformação em Contextos Eleitorais (Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2022, p. 54), “é preciso empoderar o

cidadão para que possa tomar suas decisões relativas à esfera pública de maneira consciente e ancorado em informação de qualidade, não em narrativas fabricadas ou versões construídas e distribuídas para ludibriá-lo”.

Entretanto, muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para “coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto” (AgR-REspEI nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

Feita esse breve digressão, volto à análise dos autos.

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Da análise dos autos, extrai-se que o conteúdo objeto da presente impugnação possui caráter unicamente difamatório à pessoa do candidato José Eduardo Siqueira Campos, ao associá-lo ao uso de substâncias entorpecentes, mais especificamente à cocaína, sem qualquer relevância político-eleitoral.

As afirmações estão lançadas nas redes sociais dos requeridos sem qualquer comprovação, mesmo que indiciária, do alegado, com inobservância ao disposto no artigo 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019, e de modo a incutir no eleitorado municipal a informação de que o candidato deve ser evitado porque tem comportamento que, ao menos aos olhos de parcela considerável da população, configura conduta social e moralmente reprovável.

Não se olvida que a disputa eleitoral não é ambiente asséptico, de modo que críticas ácidas e contundentes ou imagens explorando temas políticos e de interesse da população fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, direito de resposta; contudo, as falas que ultrapassam os limites do questionamento político e descambam para mensagens que buscam denegrir a imagem, de modo a exigir a intervenção desta Justiça Especializada.

Nesse sentido, colaciona-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral em caso análogo:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO VEICULADO EM REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso.

2. **A veiculação de mensagem sabidamente inverídica e ofensiva à honra e à imagem de pré-candidato, com o intuito de associá-lo ao uso de substância entorpecente**, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

3. Representação julgada procedente. Multa fixada no mínimo legal.

(Representação nº060039043, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/04/2024).

Assim, considerando que as propagandas impugnadas extrapolaram os limites da mera liberdade de expressão, trazendo associação capaz de macular a reputação social e moral do candidato José Eduardo Siqueira Campos, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, em cognição sumária, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar aos representados, administradores do perfil de Instagram <https://www.instagram.com/direitapalmense>, “DIREITAPALMENSE”, e aos administradores dos grupos de WhatsApp “JANAD 22” e “XR NOTÍCIAS” que, no prazo de 24 horas, removam os conteúdos constante da inicial, e/ou em qualquer outro grupo ou rede social que contenha o mesmo conteúdo, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como se abstenham de publicar e compartilhar novas mensagens de conteúdo idêntico nesta ou em outras mídias sociais ou aplicativos de conversação.

DEFIRO remessa de cópia dos autos para o Ministério Público Eleitoral para as providências que acharem necessárias.

CITE-SE os representados, eletronicamente, para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Com ou sem defesa, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

